



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 506/2021

AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA

ASSUNTO: Institui a Campanha Verão no Trânsito a ser realizada nas praias do Estado do Tocantins.

Parecer Jurídico nº 225/2021/PJA/AL

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 506/2021, que institui a Campanha Verão no Trânsito a ser realizada nas praias do Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fl. 03, “O intuito é alertar a população para os altos índices de acidentes e mortes no trânsito, logo as ocorrências crescem ainda mais nos períodos de férias, onde a população procura momentos de lazeres nas praias tocantinenses”.

Ainda pontua o Deputado “A campanha procura estimular todos os condutores e passageiros a decidirem por um trânsito que seja mais preventivo, humano e, conseqüentemente, seguro. As atividades serão direcionadas as pessoas que estão indo se divertir nas praias do Estado. O Governo poderá desenvolver diversas ações educativas com dicas de segurança no trânsito, com destaque para os perigos de combinar álcool e direção”.

Deputado Léo Barbosa



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 23, XII da CRFB, dispõe que os Estados possuem competência material para tratar da segurança no trânsito, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ressalte-se que o artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

No entanto, este Projeto de Lei 506/2021 não está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que “institui campanha”, mas visa promover ações educativas nas praias, não chega a adentrar nas atividades das Secretarias, por meio das políticas públicas, e quais seriam os meios e métodos aplicados.

Saliente-se que este Projeto de Lei não trata da estruturação ou atribuições das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, por isso é compatível com a separação de poderes.

Este Projeto de Lei traça objetivos em seu art. 4º, porém essas definições fazem parte do arcabouço jurídico e da medida-fim

Aluis



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

desejada no Projeto de Lei, a lei não poderia ser criada sem um fim, portanto, as definições dos objetivos são plenamente válidas.

Por fim, cabe destacar que seria prudente retificar o texto do art. 4º, I do Projeto de Lei 506/2021, onde consta “É dar ênfase ao comportamento seguro”, poderia ser suprimido o verbo ser, ao que no texto final ficaria “Dar Ênfase ao comportamento seguro”, uma vez que no caput do artigo já consta – “Os objetivos da campanha são”.

Neste sentido, a proposição atende aos requisitos técnicos e jurídicos à sua regular tramitação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes o Projeto de Lei 506/2021, da forma que se apresenta está em consonância com os ditames legais, deve tramitar regularmente pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 04 de novembro de 2021.**


Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa